



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.105**  
**(20.02.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N.º 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30.**

**RECORRENTES** : CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA e  
COLIGAÇÃO “MUDA JUNQUEIRO”  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e  
Outros.  
**RECORRIDOS** : COLIGAÇÃO “SEMPRE UNIDOS, TRABALHANDO  
POR JUNQUEIRO”  
**ADVOGADO** : Henrique C. Vasconcellos, OAB/AL nº 8.004, Renam Braida  
Marrache, OAB/AL nº 13.839A e Outros  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**Ementa.**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EVENTO ABERTO. COMÍCIO. LICITUDE DA PROVA. MERA INFORMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO LIDERAVA AS INTENÇÕES DE VOTOS. REFERÊNCIA GENÉRICAS E IMPRECISAS AO RESULTADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Leandro Pereira da Silva e Coligação “Muda Junqueiro” contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação “Sempre Unidos, Trabalhando por Junqueiro” e aplicou aos Recorrentes multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Res. TSE nº 23.453/15.

Segundo se depreende da leitura dos autos, a sentença atacada (fls. 47/53) declarou que houve a divulgação fraudulenta de pesquisa eleitoral, materializada no discurso realizado pelo Recorrente Cícero Leandro Pereira da Silva, no povoado Ingá, em 18 de setembro de 2016. Por tal razão, foi imposta sanção de multa em desfavor dos Recorrentes.

Nas razões recursais de fls. 55/72, os Recorrentes alegam, em preliminar, a ilicitude da prova que deu suporte à sentença atacada, consistente na gravação ambiental do discurso proferido pelo Recorrente Cícero Leandro. Tal gravação teria sido realizada de forma sorrateira, por pessoa não autorizada, que não tomou parte no diálogo, bem como carente de autorização judicial.

No mérito, alegam os Recorrentes que o discurso objeto de exame não se coaduna com o impeditivo legal de divulgação de pesquisas não registradas nesta Justiça Especializada. Afirmam que não houve a divulgação de nenhuma pesquisa, posto que não existiu pesquisa alguma, mas tão somente enquete e abordagens referidas no palácio do governo. Não teria havido a divulgação de nenhum nome de instituto de pesquisa, o período de realização, entre outros requisitos exigidos para a configuração de pesquisa.

As Contrarrazões vieram às fls. 74/75-v dos autos.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 79/83, opina pela procedência do Recurso, a fim de reformar a sentença integralmente. Para o *Parquet* Eleitoral, o conteúdo do discurso em exame não permite concluir pela divulgação ilegal de pesquisa não registrada, posto não estarem presentes elementos mínimos de uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

pesquisa, mas de mera menção genérica das vantagens pessoais do Recorrente na disputa eleitoral.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa. Antes, contudo, de examinar se o presente caso exige a incidência dos dispositivos legais que tutelam a espécie, necessário se faz tratar da alegação de ilegalidade da prova, segundo a tese apresentada nas contrarrazões recursais.

**- DA ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL).**

Exmos Srs. Desembargadores, alegam os Recorrentes que o presente processo estaria eivado de grave irregularidade, posto que baseado em prova que consideram ilícita.

Aduzem os Recorrentes, em síntese, que a sentença vergastada estaria fundada em gravações que teriam sido realizadas sem as suas anuências, sem prévia autorização judicial, bem como por pessoa estranha à relação comunicacional.

Segundo a tese defendida no recurso em apreço, a gravação ambiental apresentada como prova da propaganda irregular, na qual encontra-se o registro do comércio em que o Recorrente Cícero Leandro teria divulgado suposta pesquisa eleitoral, constituiria meio ilícito de prova, porquanto violaria seu direito constitucional subjetivo à privacidade e intimidade.

Com vistas em fundamentar as razões recursais, os Recorrentes buscam abrigo na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual, em homenagem à cláusula constitucional de proteção à privacidade, as gravações ambientais apenas poderiam ser realizadas mediante autorização judicial, ou em face do explícito consentimento dos interlocutores.

A matéria posta em julgamento já foi objeto de apreciação deste Tribunal, no Processo nº 127-92.2012.6.02.0020, de minha Relatoria, que deu ensejo ao Acórdão nº 11.564, de 19/05/2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Por ocasião do aludido julgamento, este Tribunal Regional Eleitoral manifestou entendimento em sentido diverso dos julgados mais recentes do Colendo TSE sobre a questão das escutas ambientais sem autorização do interlocutor.

Por outro turno, o Acórdão nº 11.564, de 19/05/2016, representa a consolidação da influência neste Tribunal da força persuasiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar como lícita a gravação ambiental, acaso realizada por algum dos partícipes da relação comunicacional.

Segundo o tradicional entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ilicitude da gravação ambiental, em razão da ofensa ao Direito de Privacidade, ocorreria apenas nas hipóteses de terem sido realizadas gravações mediante a interceptação sorrateira, por sujeito alheio ao diálogo registrado, ou sem autorização judicial. No caso da gravação ambiental ter sido realizada por algum dos participantes não haveria ilicitude.

Os precedentes formados no STF nesse sentido são vários, dos quais é possível destacar: AI nº 578.858, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/08/2009; AP nº 447, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 28/05/2009; AI-AgR nº 666.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/11/2007; HC nº 87.341, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006; AI-AgR nº 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/03/2005; HC nº 75.338, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 25/09/1998; RE nº 21.2081, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 27/03/1998; entre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

O problema das escutas ambientais foi consolidado em sede de Repercussão Geral, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583937, de 19/11/2009, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo abaixo:

**EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 19/11/2009)**

Analisando-se o inteiro teor do RE nº 583937, a reprovabilidade jurídica da gravação ambiental ocorre quando alguém “furtivamente” se intromete em situação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

comunicacional alheia, a fim de captar o conteúdo do diálogo travado entre terceiros, rompendo, assim, com a proteção dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade daqueles que não anuíram com o registro de suas conversas, ou em razão da ausência de autorização judicial na forma da lei.

O Excelso Pretório observa que nessas situações o terceiro, estranho à relação comunicacional captada, imiscui-se em terreno alheio, como que subtraindo de outrem direito que não lhe pertence. O juízo de inadequação da conduta, em face do sistema constitucional de direitos fundamentais, decorre, portanto, da quebra da expectativa de privacidade, por sujeito estranho à intimidade da relação comunicacional.

Assim, o STF é categórico ao afirmar que a ofensa aos direitos fundamentais de intimidade e liberdade reside em penetrar na comunicação alheia, “fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegítimamente ao domínio de um terceiro” (RE nº 402.717, DJe de 13/02/2009, Rel. Min. Cezar Peluso).

Diferente situação, contudo, ocorre quando partícipe de uma relação comunicacional revela o conteúdo de conversa da qual tomou parte, seja como emissor da mensagem, seja ainda como receptor daquilo que é dito. Também difere a situação em que a mensagem, muito embora não se tenha operado em uma situação de diálogo, tenha sido dirigida unilateralmente ao receptor da comunicação, que realiza o registro da mensagem. Em ambas hipóteses o registro do ato comunicacional é realizado por quem tem efetiva participação, seja como emissor, seja apenas como receptor direto da mensagem.

Nessas situações de participação em um processo comunicacional, aquele que revela seu conteúdo não se intromete na seara protetiva de direito alheio, não “subtrai” o que não lhe pertence, mas ao contrário dispõe livremente daquilo que também é seu.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, **como emissor ou receptor**, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentes. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009) (destaquei)

Para o STF, portanto, não há nenhuma ilegalidade em se registrar uma conversa em que o autor da gravação seja um dos partícipes, tanto como emissor da mensagem, como também o receptor do que é dito, ainda que os demais interlocutores não tenham ciência de que o registro é feito.

Tal permissivo se justifica em razão de que a conversa registrada diz respeito também ao âmbito de proteção da intimidade de quem fez a gravação e que lhe é franqueado dispor.

A prova de que qualquer dos partícipes da conversa pode dispor do conteúdo de comunicação que presencia reside no fato de que o judiciário aceita o testemunho em juízo dos interlocutores, no propósito de revelar o que foi dito no contexto de uma relação comunicacional que tenha participado.

A questão que se coloca é: se o testemunho se faz possível, por que a gravação ambiental, que é meio mais preciso de registro, realizada por quem participa da relação comunicacional, não seria possível? *Data venia*, a incongruência de aceitar a prova testemunhal e não aceitar a gravação ambiental é patente.

É neste sentido o conteúdo do voto do Ministro Cezar Peluzo no RE nº 402.717, *verbis*:

Ora, não será possível a alguém comprovar o respectivo conteúdo, por meio do testemunho de um terceiro que estivesse presente? Por que, então, ter como ilegítimo valha-se de um meio mais seguro que é a gravação? Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversação, seja pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisca-se a ver a mesma divulgada. O que configurará, quando muito, uma inconfidência, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009)

No caso vertente, a gravação ambiental objeto de análise diz respeito a um evento público em que o Recorrente se dirige ao eleitorado presente, de forma aberta e geral, em um comício de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Da análise da gravação trazida na inicial, percebe-se o registro de um evento público, cujo conteúdo foi captado por quem se encontrava presente, em que o Recorrente se dirige a todos o que ali se encontravam presentes. Assim, ainda que se considere que não se trate de um diálogo, mas de uma comunicação multitudinária, o fato é que todos os ouvintes ali presentes são receptores da mensagem e têm efetiva e relevante participação da relação comunicacional.

O Recorrente não se comporta como quem busca discrição e privacidade, falando apenas com algumas pessoas reservadamente, mas ao contrário, alardeia ao público em geral sua qualidade de candidato vitorioso no pleito que se aproxima.

Não há, portanto, como negar que todos aqueles presentes no comício encampam a qualidade de partícipes da relação de comunicação constituída entre o Recorrente (emissor) e sua plateia de eleitores (receptores), o que os habilitam a fazer registros do evento público.

Neste sentido, na perspectiva da remansosa jurisprudência do STF, as gravações ambientais em comento representam prova de incontestável licitude, porquanto captadas por quem participou do evento e dispôs de parte da própria privacidade, não se imiscuindo sorateira e clandestinamente na privacidade alheia.

Por outro lado, observo que a hipótese tratada aqui nos autos diverge da jurisprudência do TSE apresentada pelo Recorrente. Em verdade, em relação à hipótese fática aqui tratada, a jurisprudência pacífica do TSE é em sentido contrário aos interesses dos Recorrentes.

Todos os julgados apresentados no Recurso dizem respeito à gravações realizadas em ambiente íntimo, resguardado por uma forte proteção dos direitos relacionados à vida privada.

No caso vertente a questão é diversa e não se subsume à consideração dos precedentes invocados. A gravação ambiental posta em exame é de um evento público, de amplo acesso ao eleitorado, nada tendo a ver com uma reunião reservada.

De fato, a tese da proteção da privacidade invocada no Recurso apresenta-se um tanto quanto teratológica, posto que incompatível com os propósitos publicistas de um ato de campanha política.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

O evento gravado consiste em verdadeiro ato político de campanha, voltado claramente à captação de votos de todos os membros da sociedade local.

Assim, o Recorrente não segreda informações, não debate reservadamente ou se coloca com uma conversação restrita com algumas pessoas, mas discursa de forma aberta, para que todos o ouça. Fala, portanto, em inegável contexto de explanação de campanha, colocando-se ali como a melhor opção de voto.

É imperioso perceber que os atos de campanha têm indubitável caráter de ato público, lançado a um número incerto de pessoas, além do evidente propósito de captar o maior número possível de votos.

Entendo, na esteia da jurisprudência do TSE, que situações como a que foi registrada nos autos, em que se verifica atos de campanha eleitoral, na qual o Recorrente fala abertamente para todos que estavam presentes, a tutela da privacidade não oferece toda sua força protetiva, posto que o próprio Recorrente, na qualidade de candidato, colocaram-se em situação de franca exposição pública, comportando-se de forma contrária de quem pretende ver resguardada a privacidade daquilo que afirma.

Assim, revela-se não apenas impertinente, mas efetivamente contraditório, tentar socorrer-se da proteção dos direitos de intimidade, no propósito de evitar a divulgação dos atos de campanha eleitoral, o que na minha forma de ver, afasta, por mais esse motivo, a tese de ilegalidade da prova.

Como afirmado, esse é o remansoso entendimento da jurisprudência do TSE, conforme comprovam os julgamentos abaixo transcritos:

**Ementa:**

RECURSOS ESPECIAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz pode indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

**2. É lícita a gravação ambiental realizada em espaço aberto ao público, sem controle de acesso, de evento não acobertado pela perspectiva de intimidade. Precedentes: REspe nº 637-61, da minha relatoria, DJE de 21.5.2015; REspe nº 197-70, rel. Min. Laurita Vaz, redator designado para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 20.5.2015; e REspe nº 1660-34, da minha relatoria, DJE de 14.5.2015.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

3. Não houve indicação de como o entendimento do Tribunal de origem implicou violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 5º, LVII, e 17, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A alegada ofensa ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao princípio da verdade real e ao princípio do livre acesso ao Judiciário não tem correlação com a matéria tratada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não houve ofensa ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, pois a condenação teve como base vários elementos comprobatórios da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, inclusive com referências a índices e sem a indicação de se tratar de mera enquete, não sujeita a método científico.

6. Conforme reiterados precedentes desta Corte, a imposição de multa no patamar mínimo legal não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Decisão unânime. Recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Unidos para o Bem de Arês.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 20289 – Arês/RN. Acórdão de 12/11/2015. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE, Data 15/12/2015, Página 24-25)

**Ementa:**

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho.

3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

**5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.**

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que "restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97" e de que "a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos, nos termos do voto do Relator.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 166034 - Severínia/SP. Acórdão de 16/04/2015. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 183/184)

**Ementa:**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte.

3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova.

5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Dias Toffoli.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 19770 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ. Acórdão de 14/04/2015. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicação: DJE, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150)

Com essas considerações, entendo pela absoluta improcedência da alegação de ilegalidade do meio de prova, consistente na gravação ambiental do comício.

**- DA INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.**

Vencida a primeira etapa, com a declaração de legalidade da prova, necessário se faz adentrar a um segundo momento do julgamento, concernente na análise material do acervo probatório contido nos autos.

Conforme se documenta na inicial, no dia 18 de setembro de 2016, o Recorrente Leandro Silva teria pronunciado as seguintes palavras em um comício no Povoado de Ingá:

Pessoas de Campo Alegre, pessoas de Teotônio Vilela, porque o que a gente já sabe às vezes eles sabem primeiro que a gente, foi feito (sic) uma pesquisa do Governo do Estado e o próprio Governo já admitiu que a cidade que o PMDB não faz prefeito é Junqueiro. Porque a nossa diferença, a nossa diferença hoje é pra (sic) mais de 17% (dezessete por cento). Eles sabem que não têm como reverter isso, então eles estão trazendo pessoas de outras cidades, de Limoeiro, de Teotônio para querer impressionar, para querer mostrar gente, para querer enganar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Da fala acima transcrita, percebe-se menção a uma hipotética pesquisa, que teria sido realizada pelo Governo do Estado. Contudo, inobstante o Recorrente ter falado sobre “pesquisa”, não percebo elementos materiais que induza à conclusão de que houve, de fato, efetiva divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Em recente julgado deste Tribunal, da Relatoria do Douto Desembargador Orlando Rocha, Acórdão nº 12.068, de 25/01/2017, este Tribunal entendeu, por unanimidade de votos, que afirmações genéricas e imprecisas não caracteriza a divulgação de pesquisa.

Para este Regional, seguindo a orientação jurisprudencial do TSE, a incidência da regra contida no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, apenas encontra aplicação se o conteúdo da propaganda divulgada contenha elementos suficientes a caracterizar a realização de uma pesquisa. Assim, é insuficiente a divulgação de informes genéricos, desprovidos de dados próprios de uma pesquisa eleitoral.

No aludido Acórdão nº 12.068, o Douto Des. Orlando Rocha resumiu a questão nos seguintes termos:

Nesse diapasão, entendo que os conteúdos das postagens não configuram a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, uma vez que se tratam de manifestações precárias e genéricas, sem qualquer menção por parte dos Recorrentes da realização de trabalhos estatísticos rigorosos, ou da metodologia utilizada para se aferir os dados, não havendo sequer menção da empresa que realizou a suposta pesquisa ou dos percentuais de votos dos candidatos envolvidos, pelo que não tiveram potencial de ludibriar o eleitorado de Traipu.

Muito embora no presente caso exista menção a um hipotético percentual, ainda assim não se apresentam os demais elementos caracterizadores de uma verdadeira pesquisa, suficientes para manutenção da gravosa condenação prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

De fato, não há efetiva divulgação de pesquisa eleitoral, calcada em instituto especializado, não há referência a percentuais de forma categórica, apontando os pontos na pesquisa de cada um dos concorrentes, não se referencia a período da pesquisa ou método de trabalho, nem a qualquer outra informação própria de pesquisa eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

Importa ainda frisar que o Acórdão nº 12.068, bem como o voto que ora profiro, encontra apoio na jurisprudência do TSE, conforme exemplifica o julgado abaixo transcrito:

**AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.**

**- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.**

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894, Acórdão nº 3894 de 20/03/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ, Data 16/05/2003 RJTSE, v. 14, t. 2, p. 222).

Em face dos fundamentos acima elencados, registro meu entendimento no sentido de que a propaganda objeto de análise no presente processo não se configura hábil a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, posto não representar hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Isto posto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta aos Recorrentes, reformando, *in totum*, a sentença guerreada.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 114-09.2016.6.02.0035**

**Prot. 37.804/2016**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM:** 20/02/2017 (SESSÃO Nº 16/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.105, de 20/2/2017). O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 114-09.2016.6.02.0035, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12105 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 22/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS